

corrente ano e 748 470\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 037

Considerando a necessidade de garantir à bateria de S. Martinho e ao seu aquartelamento as medidas de segurança indispensáveis e as possibilidades de execução das missões que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alíneas a) e b), 8.º, 10.º, 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos seguintes:

a) Ao longo da estrada de acesso à bateria: por uma faixa de 50 m — 25 m para cada lado do eixo — definindo os alinhamento AB e GH, sendo B a 50 m do limite poente do terreno do Ministério do Exército e G no prolongamento da vedação do quartel para sul;

b) Nos lados poente e norte: por uma faixa de terreno de 50 m de largura, contado para o limite exterior do terreno do Ministério do Exército, entre os pontos B, C (na levada do Castelejo) e D na bissectriz do ângulo nordeste do limite do quartel, situado na mesma levada, e distando 50 m desta;

c) Nos lados nascente e sul: por uma faixa exterior ao terreno do Ministério do Exército, limitada pelo alinhamento tangente em D e ligando ao ponto E, na curva de nível de cota 258, e continuando por esta curva para sul até ao ponto F (caminho de acesso a habitações) e terminando no alinhamento recto FG.

Art. 2.º As áreas descritas no artigo anterior ficam sujeitas a servidão particular, nos termos dos artigos 10.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;

b) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

c) Montar linhas aéreas ou subterrâneas de energia eléctrica, ligações telefónicas ou outras semelhantes;

d) Executar trabalhos de levantamento topográfico ou fotográfico.

Art. 3.º Ao Comando Territorial Independente da Madeira compete, ouvido o Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência neste decreto.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem

como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da bateria de S. Martinho e, em escalão imediatamente superior, ao Comando Territorial Independente da Madeira, por intermédio da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no mesmo Comando.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Comando Territorial Independente da Madeira.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o comandante militar da Madeira.

Art. 7.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na planta da ilha da Madeira correspondente ao local, na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Comando Territorial Independente da Madeira;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Uma ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Organização Internacional do Trabalho informou ter sido recebida uma declaração do Governo Australiano, em conformidade com o artigo 35 da Constituição daquele organismo internacional, no sentido de considerar aplicável ao Nauru, ilha Norfolk, Nova Guiné e Papuásia a Convenção (n.º 12) sobre a reparação de acidentes de trabalho na agricultura, adoptada na 3.ª secção da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra em 1921.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Maio de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 22 022

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952,

aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-392, a seguinte norma provisória:

P-392 — Têxteis. Ambientes atmosféricos normais para o acondicionamento das amostras e para a determinação das propriedades físicas.

Secretaria de Estado da Indústria, 1 de Junho de 1966. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Portaria n.º 22 023

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-393 e NP-394, as seguintes normas provisórias:

P-393 — Equipamento para a indústria têxtil. Teares. Largura de trabalho.

P-394 — Equipamento para a indústria têxtil. Teares. Definição de lado.

Secretaria de Estado da Indústria, 1 de Junho de 1966. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Portaria n.º 22 024

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-409, NP-410, NP-411, NP-412, NP-413, NP-421, NP-422, NP-423, NP-424, NP-439, NP-440 e NP-441, as seguintes normas provisórias:

P-409 — Água. Colheita das amostras para análise físico-química.

P-410 — Água. Determinação da temperatura.

P-411 — Água. Determinação do valor do *pH*.

P-412 — Água. Determinação do teor em anidrido carbónico livre.

P-413 — Água. Determinação do teor em sulfatos.

P-421 — Água. Determinação da alcalinidade.

P-422 — Água. Determinação da acidez.

P-423 — Água. Determinação do teor em cloretos.

P-424 — Água. Determinação das durezas.

P-439 — Água. Determinação do teor em sílica reactiva ao molibdato.

P-440 — Água. Determinação do teor em cobre.

P-441 — Água. Determinação do teor em alumínio.

Secretaria de Estado da Indústria, 1 de Junho de 1966. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1955, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Saúde e Assistência, por seu

despacho de 16 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 5.º

Direcção-Geral dos Hospitais

Artigo 76.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Do subnúmero 10) «Outras modalidades de assistência» — 300 000\$00

Para o subnúmero 6) «Assistência nas doenças reumáticas e cardiovasculares» + 300 000\$00

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Maio de 1966. — O Chefe da Repartição, *Anselmo Dias Simões*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 31 657. — Autos de recurso para o tribunal pleno. — Recorrente, Ministério Público.

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

O insigne ajudante do Ex.º Procurador-Geral da República junto da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça recorre para o tribunal pleno, para ser decidido, por meio de assento, o conflito de jurisprudência existente entre o acórdão deste Supremo Tribunal de 11 de Junho de 1964, in *Boletim* n.º 138, p. 240, transitado em julgado, e o acórdão recorrido, de 20 de Maio de 1964, junto por fotocópia, fls. 3 a 8 dos autos.

No primeiro acórdão decidiu-se que a tolerância no peso do pão, a que aludem o artigo 9.º do Decreto n.º 38 850, de 7 de Agosto de 1952, o artigo 11.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 43 557, de 24 de Março de 1961, e a Portaria n.º 20 048, de 4 de Setembro de 1963, é só tolerância de fabrico, não abrangendo a tolerância no acto da venda.

Por isso a venda por preço superior ao correspondente ao peso real, mesmo que compreendido dentro da apontada tolerância, integra o crime de especulação.

E no acórdão recorrido, ponderando-se o estatuído nos citados preceitos, decidiu-se que a mencionada tolerância é não só de fabrico, mas também de venda, e que, assim, a venda de pão por preço superior ao correspondente ao peso real, mas dentro do limite da tolerância, não integra o crime de especulação.

Da leitura dos dois acórdãos verifica-se, nitidamente, que no domínio da mesma legislação a mesma questão fundamental de direito foi resolvida por forma oposta, e que, por isso, se justifica o presente recurso.

Seguidos os vistos legais, cumpre agora conhecer, depois de tudo visto e ponderado:

Vê-se do acórdão recorrido que o réu José Salgado Marques de Oliveira, na qualidade de sócio gerente da padaria Panificação Marvilense, L.ª, foi acusado pelo Ministério Público, por ter cometido um crime de especulação, previsto e punido pelos artigos 24.º, n.ºs 1.º, alínea a), e 2.º, 25.º e 21.º, n.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1947, com referência ao despacho ministerial de 4 de Novembro seguinte, publicado no *Diário do Governo* de 5 imediato.